

MP 1.005, de 2020

Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias protetivas de áreas indígenas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Ementa, e os Arts.1º ao 6º da MP 1005, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

MP 1.005, de 2020

“Dispõe sobre o estabelecimento de barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato”

Art. 1º As barreiras sanitárias para a proteção de povos indígenas em isolamento ou de recente contato têm como finalidade a defesa territorial e limitação da movimentação nas terras indígenas, bem como de gestão e contenção do contágio e disseminação da COVID-19 nessas comunidades.

§1º As barreiras sanitárias de que trata o caput deverão ser instaladas e mantidas nas terras:

- I - dos povos isolados: Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami;
- II - dos povos de recente contato: Zo'ê, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

§2º A localização, os protocolos sanitários a serem empregados nas barreiras sanitárias e demais especificações serão definidas no âmbito da Sala de Situação para gestão de ações de combate à pandemia quanto aos Povos Indígenas em Isolamento e de Contato Recente.

Art. 2º As barreiras sanitárias de que trata o art. 1º serão compostas por indígenas locais indicados pela comunidade, por profissionais de saúde, servidores públicos federais, prioritariamente, ou por militares e, com a anuência do respectivo Chefe do Poder Executivo, por servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º. Para a anuência a que se refere o caput, a solicitação para o emprego dos servidores públicos e militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será realizada pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, permitida a delegação.

§2º. É garantida a participação dos povos indígenas locais na definição da composição, gestão e execução das ações a serem realizadas pelas barreiras sanitárias.

Art. 3º A Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, fica autorizada, de forma excepcional e temporária, observado o disposto no art. 6º, a efetuar diretamente o pagamento de diárias aos povos indígenas, aos profissionais de saúde, aos servidores públicos e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais que atuarão na proteção de as barreiras sanitárias, de acordo com o disposto no art. 2º.

§ 1º Os povos indígenas, os profissionais de saúde e os servidores públicos civis e militares integrantes dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais farão jus ao recebimento das diárias a que se refere o caput na condição de colaboradores eventuais, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º Os custos com as diárias a que se refere o caput correrão à conta da dotação orçamentária da SESAI.

§ 3º Os valores e os procedimentos para o pagamento de diárias a que se refere o caput observarão a legislação federal aplicável.

Art. 4º A SESAI e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI em conjunto com os povos indígenas locais, serão responsáveis pelo planejamento e pela operacionalização das ações de controle das barreiras sanitárias de que trata o art. 1º.

Art. 5º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá editar atos complementares para o cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, desde que com a participação e anuência de dos povos indígenas locais e de entidades representativas dos povos indígenas.

Art. 6º Esta Medida Provisória vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aclarar o conceito de barreira sanitária previsto na Medida Provisória 1005, de 2020, bem como delimitar os locais para instalação e manutenção dessas barreiras sanitárias, as quais deverão ser ater às terras de povos indígenas em isolamento ou de recente contato, conforme decisão do relator ministro Barroso à ADPF 709, de 2020, ajuizada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), pelo PT, PSB, PCdoB, PSOL, REDE e PDT.

Além disso a emenda determina a participação dos povos indígenas locais nas barreiras sanitárias, bem como na gestão e execução das ações a serem desenvolvidas, uma vez que aos povos Indígenas é assegurado, pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT, o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Prevê também a presença de profissionais de saúde nas barreiras sanitárias, essenciais nas ações de enfrentamento ao coronavírus.

Ao mesmo tempo, introduz dispositivo para assegurar que a definição da localização, protocolos e demais definições pertinentes à instalação e funcionamento das barreiras sanitárias ocorram no âmbito da Sala de Situação criada pela União à luz da Portaria Conjunta Nº 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da FUNAI e das medidas cautelares da supra ADPF.

Por fim, considerando a atuação das barreiras voltadas às questões de saúde da população indígena, em especial para evitar o contágio e propagação da COVID-19 entre os povos indígenas em isolamento e de recente contato, julgamos mais adequada a participação mais efetiva da SESAI tanto nas questões de planejamento e execução das ações, sempre com a participação dos povos indígenas locais, bem como quanto ao financiamento necessário para o funcionamento das barreiras sanitárias.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2020.

Deputado Frei Anastacio Ribeiro



CD/20895 45590-00